



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1.407/2005



A Força da União

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 1359 DE
15/10/05 a 17/10/05
pag. 08 e 09

Procurador Jurídico do Município

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, **MARIA IZAURA DIAS ALFONSO**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 1.º -** A presente Lei organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do art. 5.º, XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal - art. 106 da Lei Federal n.º 8.078/90, e Decreto Federal n.º 2.181/97.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO CMPDC

- Art. 2.º -** Integram Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, os seguintes órgãos:
- I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - CMPDC/PROCON;
 - II - A Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
 - III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;
 - IV - Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas e civis que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, consoante o disposto nos incisos I e II do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985.

Sessão I Da Coordenadoria Municipal de defesa do Consumidor - SMDC/PROCON

- Art. 3.º -** Fica mantido o PROCON Municipal sob a denominação de CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CMPDC/PROCON.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 4.º - O CMPDC/PROCON ficará vinculado ao poder Executivo Municipal.

Art. 5.º - Compete ao CMPDC/PROCON a coordenação, o planejamento, a elaboração, a proposição e execução da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, cabendo-lhe:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formação política do sistema municipal de proteção e defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquéritos para apuração de delito contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

V - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

VIII - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

IX - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20.03.97 e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XI - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção de defesa do consumidor, na sua respectiva área de atuação;

XII - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; de consumo;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar, pelo Decreto n.º 2.181/97 e por esta lei.

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei n.º 8.078/90, e remeter cópia ao DPDC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

XV – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

XVI – representar o consumidor em juízo, observando o disposto no inciso IV do artigo 82 da Lei Federal n.º 8.078/90;

XVII – celebrar compromisso de ajustamento de conduta, às exigências legais, nos termos do § 6.º do artigo 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85;

§ 1.º - A celebração do termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§ 2.º - A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3.º - O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigativa;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;
- e) demais situações.

III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4.º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após, atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 6.º - A estrutura Organizacional do CMPDC/PROCON Municipal será o seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Assessoria Jurídica;

III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV – Serviço de Fiscalização;

V – Serviço de Educação ao Consumidor;

VI – Serviço de apoio administrativo.

§ 1.º - Para provimento do cargo de Coordenador Executivo, nos termos desta Lei, será apresentada, pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, uma lista tríplice à Prefeita Municipal, que escolherá um, e fará sua nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 2.º - Os Serviços serão dirigidos por servidor efetivo designado para a função, sem que implique em aumento da remuneração de seu cargo originário.

§ 3.º - A participação dos membros do CMPDC/PROCON Municipal será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada, salvo os cargos de Coordenador Executivo e Assessor Jurídico.

§ 4.º - Os ocupantes dos cargos de Coordenador Executivo e Assessor Jurídico perceberão a importância equivalente ao cargo de Coordenador – Padrão DGAS2, sendo que em caso de servidor efetivo nomeado para a função, poderá optar pelo subsídio do cargo de Coordenador ou pelo subsídio de seu cargo efetivo acrescido do adicional de 50% (Lei 1107/2001).

§ 5.º - A exoneração do Coordenador Executivo se dará por ato da Prefeita Municipal, somente após aprovada, em reunião do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, por maioria dos votos de seus membros.

- Art. 7.º -** Não será permitida a indicação de um membro do Conselho Curador para ocupar o cargo de Coordenador Executivo do PROCON.
- Art. 8.º -** O Coordenador Executivo do CMPDC/PROCON Municipal e demais membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que para a nomeação do Coordenador Executivo deverá ser observado o disposto no § 1.º do art. 6.º da presente Lei.
- Art. 9.º -** As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno através de decreto do executivo.
- Art. 10.** O Coordenador do CMPDC/PROCON Municipal contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1.º do art. 55 Lei Federal n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.
- Art. 11.** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do CMPDC/PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- Art. 12.** O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.
- Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar por Decreto o novo Regimento Interno do CMPDC/PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como a competência e atribuições de seus dirigentes.
- Art. 15.** As atribuições dos Setores e competência dos Dirigentes de que trata esta Lei serão distribuídas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Sessão II

Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN

- Art. 16.** Fica mantido CMPN sob a denominação de COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN.
- Art. 17.** O CMPDC/PROCON ficará vinculado diretamente ao CMPDC/PROCON e ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 18.** Compete ao CMPN a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1.º do art. 55 da Lei 8.078/90.
- Art. 19.** A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:
- I – CMPDC/PROCON Municipal
 - II – Procuradoria do Município, Defensoria Pública ou subseção da OAB/MT
 - III – Secretaria Municipal de Educação
 - IV – Secretaria Municipal de Saúde
 - V – Representantes de Entidades Privadas legalmente constituídas que atuam na defesa do Consumidor;
 - VI – Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.
- Art. 20.** Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante indicações titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois (02) anos, facultada a recondução, considerando-se cassada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 19.º desta Lei.
- Art. 21.** O Coordenador Executivo do CMPDC/PROCON Municipal será o presidente da Comissão.
- Art. 22.** A participação da Comissão será considerada serviço de natureza relevante a não remunerada.
- Art. 23.** Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente e de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituída por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos ligados à Defesa do Consumidor.
- Art. 24.** A comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 60 dias e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.
- Art. 25.** As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização serão registradas em ata e com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 26. Perderá a condição de membro da comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) alternadas, no período de 01(um) ano.

Sessão III

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON

Art. 27. Fica mantido o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III – Gerir Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, destinado recursos para projetos e programas de Educação, proteção e defesa do consumidor.

IV – Formular lista triplíce para escolha do Coordenador Executivo do CMPDC/PROCON Municipal, pela Prefeita Municipal, assim como aprovar sua exoneração.

Parágrafo Único – Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do fundo compete:

I – Firmar convênio e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III – Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 28. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Um representante da Procuradoria Jurídica do Município ou da Defensoria Pública da Comarca, ou da subseção da OAB/MT;

II – Um representante da Secretaria de Educação;

III – Um representante da Secretaria de Finanças;

IV – Um representante da Secretaria de Administração;

V – Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 1.985.

VI – Um representante da Câmara Municipal de Alta Floresta;

VII – Três representantes de Organismos de representação das entidades comerciais e industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 1.º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2.º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4.º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5.º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) alternadas, no período de 01(ano).

§ 6.º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 7.º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 29. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedado a reeleição.

Art. 30. O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1.º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2.º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Sessão IV

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD

Art. 31. Fica mantido o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90 e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 2.181/97 e esta Lei, gerido pelo CONDECON, com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração a ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 32. O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política municipal de defesa ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, compreendendo especificamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – Realização de eventos em entidades relativas a educação, a pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 33. O FMDDD será gerido pelo CONDECON, através de um Conselho Gestor composto de 03 (três) pessoas, sendo uma nata que é o Coordenador Executivo do CMPDC/PROCON, na qualidade de Presidente, e mais 02 (duas) pessoas indicadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 34. Constituem receita do Fundo:

I – As indenizações decorrentes da condenação e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direitos do consumidor, desde que não destinadas à operação de danos a interesses individuais;

II – recursos provenientes das multas aplicadas pelo CMPDC/PROCON, na forma do art. 56, I, da Lei Federal n.º 8.078/90 e arts. 18, I, 20, 22 e 29 do Decreto federal n.º 2.181/97, e art. 11 da Lei 7.347

III – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

IV – O produto de convênios firmado com órgãos e entidades de direito público e privado;

V – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VII – Os rendimentos auferidos com a aplicação de recursos do fundo;

VIII – As doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IX – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito;

§ 2.º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 3.º - Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD serão aplicados no funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de defesa do Consumidor, após a aprovação pelo respectivo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMPDC.

§ 4.º - A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa nos termos desta Lei, dar-se-á conforme seguinte critério:

I – 80% (oitenta por cento) destinado às atividades, necessidades e melhoramento do CMPDC/PROCON, bem como o desenvolvimento e projetos;

II – 20% (vinte por cento) destinado para o Tesouro Municipal.

Art. 35. A multa de que trata o inciso 56 e caput o artigo 57 da Lei Federal n.º 8.078/90 reverterá para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD pertencente ao Município de Alta Floresta – MT, gerido pelo respectivo Conselho Gestor e na forma prevista nesta Lei.

Art. 36. A Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT deverá incluir nas dotações do FMDDD pertencente ao Município de Alta Floresta – MT, gerido pelo respectivo Conselho Gestor e na forma prevista nesta Lei.

Art. 37. Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, Municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações ao Decreto Federal n.º 2.181, de 20.03.97 e à legislação das relações de consumo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Compete aos órgãos Municipais integrantes do SMDC, fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e atuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor, nos termos da Lei n.º 8.078/90, do Decreto n.º 2.181/97, desta Lei e demais normas de defesa do consumidor.

Art. 39. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados ao CMPDC/PROCON, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 40. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SMDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Parágrafo único – O poder Executivo colocará a disposição dos Órgãos do SMDC e quando solicitado por ele, as equipes de fiscalização do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

Sessão I
DAS INFRAÇÕES



A Força da União

Art. 41. São consideradas infrações:

I – condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, de conformidade com os usos e costumes;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – recusar, em motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV – enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X – deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 42. Serão consideradas, ainda, infrações, na forma dos dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90:

I – oferta produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

II – deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III – deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo da verificação posterior da existência do risco;

IV – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V – deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI – deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciante ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII – omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII – deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX – submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI – elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII – manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII – deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV – deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV – deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

XVI – impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII – omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII – impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX – deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei federal nº 8.078/90;

XX – deixar, em contratos envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, previa e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior, à vida útil do produto ou serviço;

XXII – propor ou aplicar índices ou formas de reajustes alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal contratualmente permitido;

XXIII – recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV – deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 43.

É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º. É enganosa, por omissão, a publicidade que deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º. É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou superstição, se aproveite da deficiência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

juízo e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou viole normas legais ou regulamentares de controles da publicidade.

§ 3º. O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 44. As infrações classificam-se em:

I – leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

Sessão II DAS PENALIDADES

Art. 45. A inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.078/90, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá infrações sujeitara o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

I – multa;

II – apreensão de produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente.

V – proibidas de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividades;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividades;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividades;

XI – intervenção administrativas;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º. Responderá pela infração, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nesta Lei e no Decreto 2.181/97, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SMDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 3º. As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art.46. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identifica-la como tal.

Art. 47. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 48. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 44 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei Federal nº 8.078, de 1.990, no Decreto 2.181/97 e nesta Lei.

§ 1º. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 1º. A retirada de produto por parte da autoridade, fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 49. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I – impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza de produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II – deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei Federal nº 8.078/90;

III – transferir responsabilidades a terceiros;

IV – estabelecer obrigações consideradas ínguas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- V – estabelecer inversão compulsória de arbitragem;
- VI – determinar a utilização compulsória de arbitragem;
- VII – impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- VIII – deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- IX – permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;
- X – autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;
- XI – obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XII – autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após sua celebração;
- XIII – infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;
- XIV – possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;
- XV – restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual;
- XVI – onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;
- XVII – determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;
- XVIII – anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;
- XIX – cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.298/96;
- XX – impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;
- XXI – fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56º. Do Decreto Federal nº 2.181/97;
- XXII – elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII – que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

Parágrafo único – Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 39 e 40 e desta Lei, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 50. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 38 desta Lei, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigações de pagamento;

Art. 51. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator, nos termos do art. 51 desta Lei;

Art. 52. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II – ser infrator primário;

III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo;

Art. 53. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – ser infrator reincidente;

II – ter o infrator, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagens indevidas;

III – trazer a infração conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V – ter o infrator agido com dolo;

VI – ocasionar a infração dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII – ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não;

VIII – dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX – ser a conduta infratora praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 54. Considera-se reincidência a repetição de infração, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único – Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 55. Observado o disposto no art. 50 desta Lei pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da infração, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com a prática da infração e a condição econômica do infrator.

Parágrafo único - A multa será em montante não inferior a dez e não superior a cem mil vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Alta Floresta - UPFM, ou índice equivalente que venha a substituí-lo guardando as mesmas proporções.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO MUNICIPAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 56. Fica criado o cadastro de Reclamações Fundamentadas - CMRF, destinado ao cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90.

Art. 57. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *cadastro*: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II – *reclamação fundamentada*: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor, analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 58. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º. O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º. O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgar necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º. Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 59. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 60. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único - No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 desta Lei.

Art. 61. O cadastro poderá ser consolidado com os de cada órgão público de defesa do consumidor em cadastros gerais, no âmbito federal e estadual, desde que providenciados por esses.

Parágrafo único - A inclusão no cadastro se dará após o trânsito em julgado de decisão administrativa no âmbito do PROCON, ou quando não conciliado as partes, e não havendo recurso, por determinação do Coordenador Executivo do PROCON.

Sessão I

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CVDC

Art. 62. Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor - CVDC, que obrigatoriamente deverá ser exigida de pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem ou vierem a participar de licitação, sob qualquer modalidade, ou que negociem habitualmente com a Administração Pública Municipal.

§ 1.º - A CVDC deverá obrigatoriamente ser exigida também pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 2.º - É vedado ao Município de Alta Floresta - MT contratar serviços de terceiros, profissionais liberais sem a exigência da apresentação da CVDC, e proibido a referida contratação se estes constarem dos cadastros de PROCON, onde constarem na categoria NÃO RESOLVIDA.

§ 3.º - A Certidão poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA, cís que em caso e ser POSITIVA na Violação dos Direitos do Consumidor, fica nula e pleno direito quaisquer participações nos certames e licitação de que trata o *caput*

§ 4.º - Entende-se como POSITIVA a certidão que constar violação aos Direitos do Consumidor, quando em descumprimento da Lei 8.078, de 1990, não se verificar a categoria RESOLVIDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 63. Recebido o pedido da CVDC, será verificado junto ao Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas - CMRF, mantido pelo PROCON, a existência de reclamações contra o Requerente.

Art. 64. A CVDC será fornecida pelo PROCON, mediante requerimento e recolhimento da taxa competente de expedição de certidões no valor de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município de Alta Floresta - UPFM, ou índice equivalente que venha a substituí-lo guardando as mesmas proporções, e será efetuado em qualquer agência bancária autorizada.

§ 1º. Os recursos arrecadados na forma do *caput* desta cláusula serão destinados ao FMDDD.

§ 2º. Após os trâmites constantes nos artigos 62 e 63 desta lei, será expedida a Certidão no máximo em 02 (dois) dias úteis, contados do protocolo do pedido.

CAPITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 65. As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

§ 1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sessão I DA RECLAMAÇÃO

Art. 66. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º. Recebida a reclamação por qualquer meio de que trata o *caput*, o Serviço de Atendimento providenciará a autuação e seu regular procedimento.

§ 2º. Quando o reclamado ou reclamante não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Sessão II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 67. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma cura e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) o dispositivo legal infringido,
- d) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- e) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- f) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço.,
- h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura,
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário;
- i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 desta Lei.

Art. 68. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a infração, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 69. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 1º. Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º. Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 70. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 77 desta Lei.

Parágrafo único - Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Sessão III

DA INSTAURAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 71. O processo administrativo de que trata o art. 64 desta Lei poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 72. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 73. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida,

Sessão IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 74. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 76 desta Lei.

§ 1º. A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 65, far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

§3º. Em caso de urgência e a critério do Coordenador Executivo do PROCON, o prazo do artigo 76 poderá ser reduzido, quando a reclamação se tratar de limitação e direitos ao consumidor, tais como corte de energia, corte de fornecimento de água, inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes e outros afins, podendo a autoridade administrativa fixar multa cautelar antecedente para o cumprimento da decisão, e para posterior apresentação de defesa.

Sessão V

DO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 75. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 76. O infrator poderá impugnar o processo administrativo no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte,

Art. 77. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 78. Após determinação das diligências cabíveis de que trata o artigo anterior, poderá o Coordenador Executivo do PROCON marcar audiência de conciliação, expedindo notificação às partes, comunicando local, dia e hora da sua realização.

§ 1.º - Conciliada as partes, lavrar-se-á o termo competente e a reclamação será arquivada com a denominação RESOLVIDA.

§ 2.º - Não havendo acordo, o PROCON julgará o procedimento administrativo, pelo Coordenador Executivo, ou quem este indicar, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da audiência.

§ 3.º - Se o reclamado não comparecer à audiência de conciliação com a devida impugnação (defesa), quer oral ou escrita, os autos serão remetidos no prazo de 05 (cinco) dias ao Coordenador Executivo para a decisão administrativa, bem como para as providências cabíveis, sendo cabível a decretação da revelia e seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 4.º - Se admitidos pelo PROCON as razões e provas apresentadas pelo reclamado, e esse que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, constará do termo de audiência ou do julgamento, que o procedimento será arquivado na categoria de Reclamação Improcedente, sem restrições ao Reclamado.

§ 5.º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem a interrupção da audiência.

§ 6.º - Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, dispensando as meramente protelatórias, regendo-se os seus agentes pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidos.

§ 7.º - Na hipótese de ausência do reclamado na audiência de conciliação, sem justificativa e comprovada sua notificação:

I - constará do termo de audiência que o nome do reclamado será incluído no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas, na categoria NÃO RESOLVIDO.

II - constará do termo de audiência as penalidades constantes no artigo 44 e 45 desta lei.

III - a pedido e as expensas do reclamante, será entregue fotocópia autenticada dos autos respectivos, sendo este orientado a constituir defensor, se for o caso, ou dirigir-se ao Juizado Especial Cível e Criminal, se o valor da demanda não ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos, ou a outros órgãos competentes.

§8º. Em caso de ausência injustificada do reclamante, o procedimento será arquivado sem decisão administrativa, podendo o consumidor ajuizar novamente sua reclamação perante o órgão de proteção aos seus direitos.

§9º. No caso de ausência justificada do consumidor ou do reclamado, será marcada nova audiência, a juízo do órgão, em até 48hs (quarenta e oito horas) após a audiência.

Art. 79.

A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º. A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º. Julgado o processo e fixada a multa será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º. Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- Art. 80.** Quando a conotação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/90.

Sessão VI NULIDADES

- Art. 81.** A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento sancionador, se for o caso.

Sessão VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Artigo 82.** São instâncias recursais administrativas na seguinte escala hierárquica crescente:

I - o Coordenador Executivo, quando se tratar de decisão cautelar, a qual poderá revogá-la de ofício, ou a requerimento da parte, desde que para isso deverá ser fundamentada; e

II - a Junta Recursal.

- Art. 83.** Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

- Art. 84.** Quando o processo tramita no âmbito cautelar, o julgamento do feito será de responsabilidade do Coordenador Executivo, cabendo recursos ao mesmo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da intimação da decisão, como instância revisora de seus próprios atos.

Parágrafo único - Em igual prazo de 10(dez) dias contados processualmente da decisão do Coordenador Executivo, caberá recurso em segunda instância à Junta Recursal.

- Art. 85.** Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

- Art. 86.** Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados, nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 87. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 88. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Sessão VIII DA JUNTA RECURSAL

Art. 89. A Junta Recursal é órgão superior de 2ª e última instância, ao qual compete o julgamento das decisões proferidas pelo Coordenador Executivo ou outra autoridade administrativa no âmbito do PROCON.

Art. 90. A Junta Recursal será composta pelo Coordenador Executivo, pelo, pelo Procurador Geral do Município e por mais 02(dois) servidores designados para este fim e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Sessão IX DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 91. Não sendo recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, e não havendo recurso, será o débito inscrito na dívida ativa do município de Alta Floresta - Mato Grosso, para posterior cobrança executiva.

Parágrafo único - A inscrição na dívida ativa se dará em 48h (quarenta e oito horas) decorridas do prazo do *caput* desta cláusula, sem comprovação nos autos do recolhimento da multa.

CAPIÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Com base nesta lei e na Lei Federal n. 8.078/90 e legislação complementar, o PROCON poderá expedir atos administrativos, visando a fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 93. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinando lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 94. Em caso de impedimento à aplicação da presente lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 95. No desempenho de suas funções, os órgãos do sistema municipal de defesa do consumidor poderão manter convênio de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - DE/MJ;

II - Superintendência Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- III - Promotora de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO
- VIII - CONAB;
- IX - Associações Cívicas de Comunidade
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional,

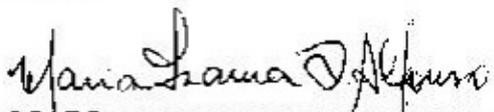
Art. 96. Consideram-se colaboradores do sistema municipal de defesa do consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 97. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 98. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 11 de outubro de 2005.


MARIA IZAURA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal